

**Processo:** 1095456  
**Natureza:** REPRESENTAÇÃO  
**Representantes:** Ivan Rodrigues de Souza, Jesus Natanael de Oliveira e Raphael Rodrigues de Souza Silva  
**Representada:** Prefeitura Municipal de Santana do Manhuaçu  
**Partes:** Rosa Luzia Mendes Assis e Antônio Baia Neto  
**RELATOR:** CONSELHEIRO JOSÉ ALVES VIANA

**PRIMEIRA CÂMARA – 24/11/2020**

REPRESENTAÇÃO. LIMINAR. CONCURSO PÚBLICO. CARGOS DE AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE OFERTADOS EM DESCONFORMIDADE COM A LEGISLAÇÃO FEDERAL E SEM INDICAÇÃO DA REGIÃO DE ATUAÇÃO. CANDIDATOS COM DEFICIÊNCIA. VERIFICAÇÃO DA RESERVA DE VAGAS IMPOSSIBILITADA. REDAÇÃO POUCO CLARA QUANTO À GARANTIA DO TEMPO ADICIONAL. CANDIDATA LACTANTE. VEDAÇÃO IRREGULAR DA COMPENSAÇÃO DO TEMPO GASTO COM AMAMENTAÇÃO. CARGOS QUE NECESSITAM DE PROVA PRÁTICA. INCONSISTÊNCIA DAS CLÁUSULAS DO EDITAL. OFERTA DO CARGO DE FISIOTERAPEUTA EXCLUSIVAMENTE PARA FORMAÇÃO DE CADASTRO DE RESERVA. NECESSIDADE DE FUNDAMENTAÇÃO. PANDEMIA DA COVID-19. NECESSÁRIO DISTANCIAMENTO SOCIAL. RECOMENDAÇÃO DA ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DA SAÚDE. POSSÍVEL PREJUÍZOS À AMPLA PARTICIPAÇÃO DE CANDIDATOS. SUSPENSÃO DO CERTAME. DETERMINAÇÕES. DECISÃO MONOCRÁTICA REFERENDADA.

É recomendável, em razão da pandemia, que os entes públicos avaliem, de ofício, a manutenção das datas e dos prazos contidos no cronograma de concurso, tendo em vista as orientações sanitárias de distanciamento social e de restrição de circulação, em razão das quais devem ser evitadas aglomerações e viagens intermunicipais e interestaduais, o que, inevitavelmente, aconteceria para a realização de provas.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Exmos. Srs. Conselheiros da Primeira Câmara, por unanimidade, na conformidade da Ata de Julgamento, das Notas Taquigráficas e diante das razões expendidas pelo Relator, em referendar a decisão monocrática que:

- I) deferiu a liminar requerida pelos representantes e determinou a imediata suspensão do certame, nos termos do art. 197, § 2º, c/c o art. 311, ambos do Regimento Interno deste Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais – Resolução nº 12/2008, considerando que as provas do referido concurso ocorreriam no dia 22/11/2020, conforme consta do Edital Complementar nº 8 (Peça 4 - SGAP, Cód/Arquivo 2267932);
- II) determinou que fosse demonstrado e comprovado nestes autos, no prazo de 15 (quinze) dias contados do referendo da presente decisão, via *e-TCE* (art. 3º da Portaria nº 46/PRES./2020), o saneamento das irregularidades apontadas;

- III) determinou que o Concurso impugnado somente poderá retornar o seu curso após determinação deste Tribunal;
- IV) fixou multa no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) pelo não cumprimento dessas determinações.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro Durval Ângelo, o Conselheiro Substituto Licurgo Mourão e o Conselheiro Presidente em exercício Sebastião Helvecio.

Presente à sessão a Procuradora Maria Cecília Borges.

Plenário Governador Milton Campos, 24 de novembro de 2020.

SEBASTIÃO HELVECIO  
Presidente em exercício

JOSÉ ALVES VIANA  
Relator

*(assinado digitalmente)*



**NOTAS TAQUIGRÁFICAS**  
**PRIMEIRA CÂMARA – 24/11/2020**

CONSELHEIRO PRESIDENTE EM EXERCÍCIO SEBASTIÃO HELVECIO:

**REFERENDUM**

Submeto a aprovação deste Colegiado a Decisão Monocrática proferida pelo Conselheiro José Alves Viana, nos autos da Representação 1095456, que determinou *ad referendum*, nos termos do art. 197, § 2º do Regimento Interno, a suspensão cautelar do Concurso Público para provimento de cargos do Quadro de Pessoal da Prefeitura Municipal de Santana do Manhuaçu, regido pelo Edital nº 001/2020, com realização prevista para 22 de novembro de 2020, bem como determinou no prazo de 15 (quinze) dias, referendada a decisão, a demonstração e comprovação do saneamento das irregularidades apontadas, nos termos exarados na decisão:

Tratam os autos da Representação oposta pelos Srs. Ivan Rodrigues de Souza, Jesus Natanael de Oliveira e Raphael Rodrigues de Souza Silva, todos, vereadores do Município de Santana do Manhuaçu, em razão de possíveis irregularidades relacionadas ao Edital nº 001/2020, regulamentador do Concurso Público para provimento de cargos do Quadro de Pessoal da Prefeitura Municipal de Santana do Manhuaçu.

Sustentam os representantes que o Edital apresenta ilegalidades e irregularidades que demandam ação deste Tribunal, apontando-as, em síntese:

- (i) falta de previsão quanto à necessidade de apresentação de comprovante de residência no ato da inscrição para o cargo público efetivo de agente comunitário de saúde;
- (ii) possibilidade de reserva de vagas para pessoas com deficiência acima do limite legal permitido;
- (iii) falta de prazo para publicação do resultado preliminar das solicitações de isenções;
- (iv) vedação de compensação de tempo para lactante;
- (v) possibilidade de eliminações automáticas dos candidatos, de forma arbitrária, sem proporcionar o contraditório e a ampla defesa;
- (vi) ausência de previsão quanto ao curso de formação inicial para os cargos efetivos públicos de agentes comunitários de saúde e agentes epidemiológicos;
- (vii) ausência de previsão de lista separada dos aprovados para as vagas dos deficientes;
- (viii) ausência das hipóteses de cabimento de recursos;
- (ix) insegurança quanto à aplicabilidade do tempo adicional para realização da prova;
- (x) restrição quanto à isenção da taxa de inscrição para hipossuficientes;
- (xi) ausência de previsão de gravação de prova prática;
- (xii) inexistência de prova prática para os cargos públicos efetivos de pedreiro e mecânico;
- (xiii) ausência de razoabilidade da avaliação de títulos;
- (xiv) impossibilidade de continuidade do certame devido à pandemia do coronavírus.

Buscam os representantes a suspensão do certame até o término da pandemia do Covid-19 ou até mesmo a anulação integral do concurso público.

A mim distribuídos, determinei a realização de estudo técnico preliminar, sobrevindo o bem elaborado relatório da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Admissão (Peça 10 - SGAP, Cód/Arquivo 2289246), que passo a adotar integralmente como razões de decidir.

Em atenta análise ao relato da Representação, concluiu a Unidade Técnica, em termos:

A presente análise preliminar procedida em caráter de urgência, verificou que foram encontrados indícios de irregularidades que merecem ser esclarecidos: a) Estão sendo ofertados três cargos de Agente Comunitário de Saúde PSF sem especificação da área de atuação, impossibilitando ao candidato se inscrever para o cargo de sua área de residência; b) Não consta do edital a previsão do requisito para ingresso nos cargos de Agente Comunitário de Saúde PSF de comprovação do local de residência, nos termos da Lei Federal 11.350/2006; c) O edital não previu a necessidade de conclusão de curso de formação para o exercício das funções de Agente Comunitário, conforme exigido pela Lei Federal 11.350/2006, assim como não especificou as condições em que o curso será oferecido; d) O edital apresenta, com redação confusa, a ordem de convocação dos candidatos com deficiência classificados em desconformidade com entendimento sedimentado do TCEMG, uma vez que reserva sempre a primeira vaga; e) Não foi possível verificar a legalidade do percentual fixado no edital de 20% (vinte por cento) para reserva de vagas às pessoas com deficiência por ausência de lei fundamentadora; f) A vedação da compensação do tempo despendido com a amamentação afronta entendimento desta Corte de Contas; g) O edital utiliza de forma indevida e restritiva as expressões “automaticamente cancelada”, “automaticamente eliminado”, “automaticamente excluído”, para citar como exemplo; h) O edital apresenta redação pouco clara quanto à garantia o tempo adicional aos candidatos com deficiência que o requereram no momento da inscrição; i) Ausência de previsão de tempo adicional às pessoas, além daquelas com deficiência, que o necessitarem; j) Inconsistência das cláusulas do edital com relação aos cargos para os quais os candidatos deverão realizar prova prática; k) O gestor deve apresentar fundamentação para a oferta do cargo de Fisioterapeuta – NASF exclusivamente para formação de cadastro de reserva.

Em razão das inconsistências apontadas esta Unidade Técnica sugere, smj, a intimação do Prefeito Municipal de Santana do Manhuaçu para:

3.1 Proceder à instrução dos autos com o encaminhamento da seguinte documentação: – Lei municipal regulamentadora da reserva de vagas aos candidatos com deficiência em concursos públicos; – Fundamentação para a oferta do cargo de Fisioterapeuta –NASF exclusivamente para formação de cadastro de reserva; – Comprovação da publicidade dada às retificações ao edital, nos meios estabelecidos na Súmula TCEMG n. 116 – afixação nos quadros de aviso do órgão ou da entidade, disponibilização na internet e publicação em diário oficial e em jornal de grande circulação.

3.2 Apresentar os esclarecimentos e justificativas que entender necessários acerca das inconsistências apresentadas neste relatório – alíneas “a” a “k”. Considerando que as provas objetivas estão previstas para o próximo domingo, dia 22/11/2020;

Considerando que algumas das inconsistências apresentadas podem comprometer a lisura do certame;

Considerando, ainda, a garantia da segurança jurídica devida aos candidatos já inscritos na expectativa de realização das provas, esta analista submete as seguintes sugestões:

- Sejam excluídos do concurso os cargos de Agente Comunitário de Saúde, ofertados em desconformidade com a legislação federal e sem indicação da região de atuação, o que compromete de plano o acesso aos cargos;
- Seja assegurado aos candidatos com deficiência que requereram o tempo adicional na realização das provas conforme solicitado;
- Seja assegurada à candidata lactante a compensação do tempo gasto com amamentação;

Por fim, sugere-se que o gestor e a empresa organizadora do certame sejam alertados quanto aos procedimentos a serem adotados na realização das provas objetivas, conforme orientado em consulta deste Tribunal - Consulta nº 1.092.248 apreciada em 21/10/2020.

Ocorre que, conforme amplamente divulgado na mídia, há uma tendência, em razão da forma de contágio da Covid-19, de que as contaminações sejam maiores em áreas em que há maior adensamento populacional e, notadamente, nos locais em que haja maior compartilhamento de espaço por parte dos indivíduos.

Em decorrência do citado contexto, Estados e Municípios têm adotado, em observância às recomendações emitidas pela Organização Mundial da Saúde (OMS), diversas medidas de distanciamento social, para evitar a disseminação do vírus e preservar a saúde da população.

Feita essa importante contextualização, nítido é que a realização de provas de concursos públicos exige, naturalmente, o deslocamento e o agrupamento de candidatos (e de responsáveis pela aplicação das provas) em locais predeterminados, o que, durante a vigência de normativos relativos à situação de emergência e/ou calamidade pública, poderá contrariar as orientações sanitárias de restrição de circulação eventualmente existentes.

Ademais, a realização de provas durante a vigência das sobreditas orientações sanitárias pode ocasionar, também, prejuízos à ampla participação de candidatos nos certames, com possível transgressão a princípios constitucionais como a isonomia, a impessoalidade e o amplo acesso aos cargos públicos.

Dessa forma, considera-se recomendável, em razão da pandemia, que os entes públicos avaliem, de ofício, a manutenção das datas e dos prazos contidos no cronograma do concurso, tendo em vista as orientações sanitárias de distanciamento social e de restrição de circulação, em razão das quais devem ser evitadas aglomerações e viagens intermunicipais e interestaduais, o que, inevitavelmente, aconteceria para a realização de provas.

Por todo o exposto, considerando que as provas do referido concurso têm previsão de ocorrer no dia 22/11/2020 (domingo) conforme consta do Edital Complementar nº 8 (Peça 4 - SGAP, Cód/Arquivo 2267932), sustentando-me no disposto no art. 197, § 2º c/c art. 311, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais – Resolução nº 12/2008, **defiro, ad referendum** da Primeira Câmara, **a liminar requerida** pelos representantes, e **determino a imediata suspensão do certame**.

Determino ainda que seja demonstrado e comprovado, nestes autos, no prazo de 15 (quinze) dias, contados do referendo da presente decisão, via e-TCE (art. 3º da Portaria nº 46/PRES./2020), o saneamento das irregularidades apontadas.

Somente após determinação deste Tribunal poderá o Concurso impugnado retornar seu curso.

Fixo, desde já, multa no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) pelo não cumprimento desta determinação.

Cumpra-se a presente decisão, pelo meio e modo mais céleres possíveis, valendo-se esta Secretaria da Primeira Câmara dos permissivos do art. 166, incs. VI e VII da Norma Regimental – Resolução nº 12/2002.

Esta é a decisão que trago para apreciação deste Colegiado.

CONSELHEIRO DURVAL ÂNGELO:

De acordo com o Relator.

CONSELHEIRO SUBSTITUTO LICURGO MOURÃO:

Também referendo.

CONSELHEIRO PRESIDENTE EM EXERCÍCIO SEBASTIÃO HELVECIO:

Eu também referendo a decisão, contudo resguardando o direito de manifestação da parte, ressalto que o gestor deverá ser intimado para que demonstre e comprove o saneamento das irregularidades apontadas ou, acrescento, apresente as justificativas que entender pertinentes.

REFERENDADA A DECISÃO DO CONSELHEIRO JOSÉ ALVES VIANA.

(PRESENTE À SESSÃO A PROCURADORA MARIA CECÍLIA BORGES.)

mp

